



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 191/2023

Florianópolis, 27 de setembro de 2023.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz a Alteração 126ª no Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 2.993, de 17 de fevereiro de 1989.

2. A Alteração 126ª busca regulamentar as alterações referentes à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) promovidas pela Lei nº 18.652/2023.

3. Dispõe a referida lei que a base de cálculo de veículos de passeio, utilitários, de duas rodas e os de transporte de cargas e de pessoas será limitada ao valor da base de cálculo do ano anterior atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado nos 12 (doze) meses anteriores à data de ocorrência do fato gerador. Tal disposição foi fielmente reproduzida no § 13 que passará a integrar o art. 3º do RIPVA. Dessa forma, em caso de veículos adquiridos há 2 (dois) anos ou mais, será considerado como valor máximo da base de cálculo o valor de mercado do ano anterior atualizado pelo IPCA. Contudo, em caso de veículos adquiridos no ano anterior (§§ 1º e 6º do art. 3º), tal raciocínio não poderá ser aplicado. Esta conclusão decorre do fato de que tais veículos possuem, no ano de sua aquisição, base de cálculo individualizada, consistente em seu preço de aquisição.

4. Considerando que o Estado catarinense licencia, por ano, aproximadamente 150.000 (cento e cinquenta mil) veículos novos e importados, a utilização de um parâmetro individualizado para definição de uma base de cálculo máxima no ano seguinte (igualmente individualizada) revela-se humana e sistematicamente impossível. Diante disso, o § 14 busca solucionar tal problema, estabelecendo como parâmetro para tais situações o instituto do preço médio. Assim, veículos que possuam a mesma marca, o mesmo modelo e as mesmas características que tenham sido adquiridos no ano anterior utilizarão um preço médio como parâmetro para definição do teto, em substituição ao valor de aquisição unitário. Dessa forma, cria-se um valor único para veículos que estejam nas mesmas condições, de forma a possibilitar a aplicação do limite estabelecido pela Lei nº 18.652/2023.

5. Para apuração do preço médio, o § 15 estabelece que a SEF poderá utilizar a média dos preços de aquisição, constantes de notas fiscais e de documentos de importação, os valores aferidos por órgãos oficiais e por publicações especializadas, bem como quaisquer outras informações que permitam a referida apuração.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. Cabe destacar que tais critérios já são utilizados na definição do valor de mercado dos veículos para fins de cobrança do IPVA, como se depreende do § 2º do art. 6º da Lei nº 7.543/1988.

7. O art. 2º estabelece a produção de efeitos da Alt. 126ª a partir da data de sua publicação. Cabe registrar que, embora a Lei nº 18.652/2023 já se encontre em vigor, não produzirá de fato seus efeitos até o dia 1º de janeiro, data em que se considera ocorrido o fato gerador do IPVA para veículos adquiridos em anos anteriores, escopo das alterações promovidas pela supracitada legislação.

8. Por fim, solicita-se que a tramitação desta minuta de decreto ocorra em regime de urgência, tendo em vista que a lei estadual que promoveu as alterações ora regulamentadas já se encontra em vigor. Ademais, registra-se a importância de que o decreto esteja publicado até o fim deste ano, considerando que produzirá plenos efeitos na data de 1º de janeiro de 2024, por ocasião da ocorrência do fato gerador do IPVA para veículos adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda



EM Nº 191/2023

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL RIPVA, CAPÍTULO III	REDAÇÃO PROPOSTA ALT. 126ª	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS JUSTIFICATIVA
Art. 3º	Art. 3º	A Alteração 126ª busca regulamentar as alterações referentes à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) promovidas pela Lei nº 18.652/2023.
§ 12.	§ 13. Quando se tratar dos veículos mencionados nos incisos I e III do caput do art. 4º deste Regulamento, adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores, a base de cálculo para o cômputo do imposto devido será limitada pelo seu valor determinado no ano anterior, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos 12 (doze) meses anteriores à data de ocorrência do fato gerador (Lei nº 18.652/2023). § 14. Para fins da aplicação da limitação de que trata o § 13 deste artigo, considera-se valor determinado no ano anterior, tratando-se dos veículos mencionados nos §§ 1º e 6º deste artigo, o preço médio dos veículos classificados na mesma marca, no mesmo modelo e de mesmas características. § 15. Para fins da apuração do preço médio de que trata o § 14 deste artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) poderá utilizar valores constantes de documentos fiscais e de importação, valores aferidos por publicações especializadas ou por órgãos oficiais e demais informações que permitam a apuração.	Dispõe a referida lei que a base de cálculo de veículos de passeio, utilitários, de duas rodas e os de transporte de cargas e de pessoas será limitada ao valor da base de cálculo do ano anterior atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado nos 12 (doze) meses anteriores à data de ocorrência do fato gerador. Tal disposição foi fielmente reproduzida no § 13 que passará a integrar o art. 3º do RIPVA. Dessa forma, em caso de veículos adquiridos há 2 (dois) anos ou mais, será considerado como valor máximo da base de cálculo o valor de mercado do ano anterior atualizado pelo IPCA. Contudo, em caso de veículos adquiridos no ano anterior (§§ 1º e 6º do art. 3º), tal raciocínio não poderá ser aplicado. Esta conclusão decorre do fato de que tais veículos possuem, no ano de sua aquisição, base de cálculo individualizada, consistente em seu preço de aquisição. Considerando que o Estado catarinense licencia, por ano, aproximadamente 150.000 (cento e cinquenta mil) veículos novos e importados, a utilização de um



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

		parâmetro individualizado para definição de uma base de cálculo máxima no ano seguinte (igualmente individualizada) revela-se humana e sistematicamente impossível. Diante disso, o § 14 busca solucionar tal problema, estabelecendo como parâmetro para tais situações o instituto do preço médio. Assim, veículos que possuam a mesma marca, o mesmo modelo e as mesmas características que tenham sido adquiridos no ano anterior utilizarão um preço médio como parâmetro para definição do teto, em substituição ao valor de aquisição unitário. Dessa forma, cria-se um valor único para veículos que estejam nas mesmas condições, de forma a possibilitar a aplicação do limite estabelecido pela Lei nº 18.652/2023. Para apuração do preço médio, o § 15 estabelece que a SEF poderá utilizar a média dos preços de aquisição, constantes de notas fiscais e de documentos de importação, os valores aferidos por órgãos oficiais e por publicações especializadas, bem como quaisquer outras informações que permitam a referida apuração. Cabe destacar que tais critérios já são utilizados na definição do valor de mercado dos veículos para fins de cobrança do IPVA, como se depreende do § 2º do art. 6º da Lei nº 7.543/1988.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	ART. 2º Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	JUSTIFICATIVA O art. 2º estabelece a produção de efeitos da Alt. 126ª a partir da data de sua publicação. Cabe registrar que, embora a Lei nº 18.652/2023 já se encontre em vigor, não produzirá de fato seus efeitos até o dia 1º de janeiro, data em que se considera



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

		ocorrido o fato gerador do IPVA para veículos adquiridos em anos anteriores, escopo das alterações promovidas pela supracitada legislação.
--	--	--